



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

## Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 13/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>17 / 03 / 2017</u>	<u>22 / 03 / 2017</u>	<u>22 / 03 / 17</u> Resultado da Votação: Aprovado por <u>Unanimidade</u>	<u>23 / 03 / 17</u>  OF. Nº. 18

Ementa: Altera artigo 34 da Lei Municipal nº 1284/1998.

## Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões 22 / 03 / 2017

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

- Apresentada Emenda Nº 001 - Ver. Dione Cortinez

Recebeu Parecer Contrário da CCJ.

- Apresentada Emenda Nº 002 - Ver. Dione Cortinez

Recebeu Parecer Contrário da CCJ.

- Enc. JEAM - ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 7.843/2017.

- Vereadora Dione retirou em Plenário as duas Emendas apresentadas ao Projeto de Lei. EM TEMPO. Vereadora representou as Emendas.

Vereadora Dione votou contrário aos Pareceres da CCJ.

Vereador Athos Maica' absteu-se nas votações conforme Art. 163 Regimento Interno



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º 43/2017**

Altera Artigo 34 da Lei  
Municipal N° 1284/1998.

Art. 1.º - Altera o Artigo N° 34 da Lei Municipal N° 1.284, de 30 de dezembro de 1998 que: dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.34- Os Conselheiros, membros do Conselho Tutelar Municipal farão jus a uma Ajuda de Custo a título de gratificação mensal no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo Único – Esta gratificação poderá ser reajustada anualmente em um prazo não inferior a 12 (doze) meses da promulgação e publicação da Lei.

Art.2º - Ficam revogadas as Leis Municipais 810/91, 1028/94, 1563/02 e 2217/13.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art.4.º Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de março de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 06 de  
Março de 2017.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é encarregado de executar as medidas de políticas de defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Os conselheiros percebem uma Ajuda de Custo a título de gratificação mensal atualmente no valor de R\$ 740,56 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis).

O desempenho desta função é de relevância para o Município e o exercício desta função não cria qualquer vínculo com o Poder Público em termos trabalhistas.

O Executivo Municipal atendendo a solicitação dos Conselheiros Municipais altera o valor da ajuda de custo para o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sendo amparadas com reajuste anual constante no parágrafo único do Art. 1º da Lei.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 06 de Março de 2017.

  
JAIR MACHADO  
Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2017**

*“Altera o Art. 34º da Lei Municipal nº 1284/1998 ”*

**Art.1º** Fica alterado o Parágrafo Único do art. 34 da Lei Municipal nº 1284/1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 34. (...)

Parágrafo único: Está gratificação deverá ser reajustada anualmente em um prazo não inferior a 12 (doze) meses da promulgação e publicação da lei pelo mesmo índice que for reajustado os vencimentos dos servidores municipais.

**Art.2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 21 de março de 2017.

**DIONE CORTINAZ SOUZA**

**Vereador Proponente**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração solicitada por essa Bancada através da presente emenda vem completar o presente artigo de lei, uma vez que não foi contemplado um índice de reajuste da gratificação em questão.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo.

  
**DIONE CORTINAZ SOUZA**

**Vereador Proponente**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2017**

*“Altera o Art. 34º da Lei Municipal nº 1284/1998”*

**Art.1º** Fica acrescido que sobre gratificação mensal prevista no art. 34 da Lei Municipal nº 1284/1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2017º deverá incidir o índice de 30% a título de periculosidade.

**Art.2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 21 de março de 2017.

**DIONE CORTINAZ SOUZA**

**Vereador Proponente**



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

### **JUSTIFICATIVA:**

A Presente emenda está relacionado ao adicional de periculosidade a ser concedido aos profissionais do Conselho Tutelar do Município. Essa gratificação visa compensar a possibilidade de dano a que se submete o Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções. Considera-se que esse profissional exerce uma atividade que possui periculosidade uma vez que eles se deparam diariamente com situações de conflito envolvendo menores e seus familiares, podendo, diante da situação, correr risco de violência que pode macular a vida.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo .

**DIONE CORTINAZ SOUZA**

**Vereador Proponente**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Nº 13/2017.**

Emenda: "Art.1º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 34 da Lei Municipal nº 1284/1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 34. (...)

Parágrafo único: Está gratificação deverá ser reajustada anualmente em um prazo não inferior a 12 (doze) meses da promulgação e publicação da lei pelo mesmo índice que for reajustado os vencimentos dos servidores municipais. ."

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando a emenda nº 01 ao Projeto de Lei Nº 13/2017, considera que a mesma não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

**Parecer sobre a Emenda nº 01:**

A Emenda apresenta claramente fere a legislação, pois a Câmara não pode introduzir emenda aumentando a despesa do município, dado que a lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por dispor sobre remuneração dos servidores, na forma do art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*;

*Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:*

*(...)*

*II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

Assim, a no momento em que a Casa Legislativa impõe o dever de reajustar os valores da remuneração recebida, cria-se uma obrigação ao Executivo criando uma despesa ao município, o que fere o princípio da iniciativa exclusiva do prefeito, gerando a inconstitucionalidade da presente emenda.

Nesse sentido podemos citar a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, página 527/528, *in verbis*:

*“O Aumento de subsídio e de vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (CF, art. 37 X). Assim, para o Executivo a iniciativa é exclusiva de seu chefe (CF, Art. 61, §1º, II, a). é uma restrição fundada na harmonia dos poderes e no reconhecimento de que só o executivo está em condições de saber quando e em que limites pode majorar a retribuição de seus servidores.”*

Em acórdão relativo à ADIn 70028733848, julgada procedente, se lê na ementa...” **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS EFETUADAS PELO PODER LEGISLATIVO CONCEDENDO PLANO DE SAÚDE E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material nas emendas efetuadas pelo Poder Legislativo municipal, concedendo plano de saúde e majorando a remuneração dos conselheiros tutelares, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028733848, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2009)”.**

Também na ADIn nº 70001085679, julgada procedente por unanimidade em 25/02/02, foi decidido o seguinte:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei que resulta de emenda apresentada por Vereador, aumentando despesas ao arripio do projeto de iniciativa do Poder Executivo. Violação dos artigos 8º, 10, 60, II, ‘b’ e 61, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.”* Aplicáveis os artigos 8º, 10, 60, II, ‘a’, e 61, I, da Constituição Estadual ao caso concreto.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

Acrescento que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

No caso concreto, a emenda legislativa implicou em aumento de despesa, configurando-se a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, prevalecendo a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 22 de Março de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Nº 13/2017.**

Emenda: "Art.1º Fica acrescido que sobre gratificação mensal prevista no art. 34 da Lei Municipal nº 1284/1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 13/2017º deverá incidir o índice de 30% a título de periculosidade."

Presidente: Vereador Lucas Campos  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando a emenda nº 02 ao Projeto de Lei Nº 13/2017, considera que a mesma não apresenta condições de ir a Plenário, pois não cumpre os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

**Parecer sobre a Emenda nº 02:**

A Emenda apresenta claramente fere a legislação, pois a Câmara não pode introduzir emenda aumentando a despesa do município, dado que a lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por dispor sobre remuneração dos servidores, na forma do art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*;

*Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:*

*(...)*

*II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.*

Em acórdão relativo à ADIn 592047948, julgada procedente, se lê na ementa..." CONSELHO TUTELAR. REMUNERACAO DOS INTEGRANTES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. AO APROVAR EMENDA LEGISLATIVA NO SENTIDO DE ESTABELECEMOS REMUNERACAO AOS INTEGRANTES DO CONSELHO TUTELAR, MEDIDA NAO PREVISTA NO PROJETO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

ORIGINAL, A CAMARA DE VEREADORES NAO APENAS INTERFERIU INDEVIDAMENTE NA ESFERA DE ATRIBUICAO DO PODER EXECUTIVO, COMO, TAMBEM, CRIOU DESPESAS, ATRIBUINDO-SE A INICIATIVA NA PROPOSICAO DA LEI. (RESUMO) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 592047948, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS, JULGADO EM 31/08/1992)".

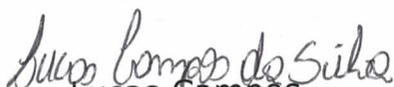
Também na ADIn nº 70001085679, julgada procedente por unanimidade em 25/02/02, foi decidido o seguinte:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a lei que resulta de emenda apresentada por Vereador, aumentando despesas ao arripio do projeto de iniciativa do Poder Executivo. Violação dos artigos 8º, 10, 60, II, ‘b’ e 61, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” Aplicáveis os artigos 8º, 10, 60, II, ‘a’, e 61, I, da Constituição Estadual ao caso concreto.”*

Acrescento que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

No caso concreto, a emenda legislativa implicou em aumento de despesa, configurando-se a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, prevalecendo a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO**, em 22 de Março de 2017.

  
Lucas Campos  
Presidente

  
Cláudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator

Porto Alegre, 20 de março de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.661/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por meio do servidor Eduardo Hubner, solicita análise e orientações acerca de projeto de lei s/nº, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 1732/2005 e Art. 35 da Lei Municipal nº 1674/2004 e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Constituição Estadual<sup>2</sup>. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seu art. 9º sobre a autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local<sup>3</sup>.

Estabelecida a competência legiferante do Município, em que pese a relevância da matéria, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Entre esses aspectos, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>4</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como **proteção à saúde**, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e **proteção ao meio-ambiente, ao sossego**, à higiene e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

<sup>3</sup> Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Na medida em que a fiscalização do cumprimento da lei, assim como os atos de autorizações, notificações, autuação de infrações, instrução de processos, definição e aplicação de multas, entre outros, são realizados pelo órgão municipal, conclui-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, que são desempenhados por órgãos do Executivo, sendo, portanto, matéria de competência reservada a este Poder.

Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo da proposição legislativa, Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municipais**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa exclusiva impede o seu exercício por quem não a titulariza. A Lei Orgânica do Município reproduz o entendimento da doutrina acima transcrita:

Art. 48 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração direta do município.**

\*Art. 68 – (*Alterado Emenda Nº 13*) - **São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal**, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

Parágrafo Primeiro - (*Acrescido Emenda Nº 13*) - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e **o funcionamento da administração municipal** na forma da lei;

(...)

XXIII – **aplicar as multas previstas na legislação** e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso; (grifou-se)

Assim, parte-se do princípio que a independência e harmonia entre os Poderes não admite subordinação de um ao outro, nos termos da regra traçada na Constituição Federal e reproduzida pelos demais entes federativos:

Constituição Federal:

<sup>5</sup> Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário. (grifou-se)

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.** (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro:

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído **pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.**

Parágrafo Único: **É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições,** salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

Em casos semelhantes, referentes ao ambiente urbano, o que abrange higiene, saúde e sossego públicos, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das seguintes ementas, aplicáveis ao caso em análise no que couberem:

Ementa: ADIN. SÃO BORJA. ART.131-F DA LC Nº 40 DE 6 DE AGOSTO DE 2007, QUE **DISCIPLINA OS RUIDOS SONOROS**, PARA IGREJAS OU TEMPLOS, EM NÍVEIS SUPERIORES AOS DA ÓRBITA FEDERAL E ESTADUAL. **TODA EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS, DE FORMA EXCESSIVA, AFETA A QUALIDADE DE VIDA E TRADUZ POLUIÇÃO AMBIENTAL.** DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SAUDÁVEL. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS. RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA, COM FORÇA DE LEI. COMPETE À UNIÃO ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE DE POLUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, §§ 1º E 4º DA CARTA FEDERAL. **AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAÇÃO SUPLETIVA SOMENTE NO VÁCUO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE DE POLUIÇÃO NÃO HÁ PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE DO MUNICÍPIO. NORMATIVIDADE FEDERAL, DE CARÁTER GERAL,** COMO PARÂMETRO RAZOÁVEL, À QUAL DEVEM ESTAR VINCULADAS AS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E SUA INTERPRETAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 24, VI, §§ 1º E 4º, 30, II E 225 CAPUT DA CARTA FEDERAL, ARTS. 8º E 250, "CAPUT" DA CARTA ESTADUAL E RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024564536, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008) (grifou-se)

III. Sobre o funcionamento de bares e similares, esclareça-se que existe dispositivo na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que atribui ao Município a competência para dispor sobre horário e dias de funcionamento do comércio local:

Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

II - **dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local** e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10)*  
(grifou-se)

Porém, a despeito do referido dispositivo da Constituição Estadual, na interpretação sistemática que o Poder Judiciário faz das normas para o controle de sua constitucionalidade e conformação com a Lei Fundamental, outros valores se sobrepõem à pretensa competência para dispor sobre horário e, principalmente, os dias de funcionamento do comércio local.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já emitiu as seguintes decisões em sua jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.421/2014. VEDAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MERCADOS E HIPERMERCADOS AOS DOMINGOS. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os municípios não têm competência para vedar o funcionamento do comércio aos domingos ou qualquer outro dia da semana, mas apenas para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, conforme, inclusive, disposto na Súmula nº 419 do STF. Inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Lei 4.421/14, de Uruguaiana, que proíbe o funcionamento dos supermercados e hipermercados em alguns domingos do mês. Violação do artigo 8º, artigo 19, artigo 157, incisos I e II, e artigo 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual. Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062815675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/07/2015) (grifou-se)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.172/2001 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS CONDICIONADO À PRÉVIA CONVENÇÃO COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Preliminar rejeitada. Representação processual regularizada no prazo ofertado para tal. 2. Não obstante o disposto no art. 13, II, da Constituição Estadual, **afigura-se inconstitucional a norma impugnada, por dispor a respeito de direito do trabalho, notadamente na parte em que criou a obrigatoriedade de convenção coletiva para trabalho aos domingos e feriados** no Município de Alvorada. 3. Inconstitucionalidade também verificada em relação aos arts. 8º, 19, 157, I e II, e 176, I e XI, da Constituição Estadual, **por impor injustificada restrição ao comércio, ofendendo os princípios da promoção do bem-estar social do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico e da valorização econômica do trabalho e do****

**trabalhador. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058025842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/10/2014) (grifou-se)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.201/02 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS À TARDE (DURANTE JANEIRO E FEVEREIRO), DOMINGOS E FERIADOS.** Inconstitucionalidade material de lei do Município de Palmeira das Missões, **que proíbe a abertura dos estabelecimentos comerciais aos sábados (durante o período compreendido entre janeiro e fevereiro), domingos e feriados.** Violação do artigo 8º, artigo 19, artigo 157, incisos I e II, e artigo 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. **JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058018672, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/06/2014) (grifou-se)

Assim, o projeto de lei ora analisado apresenta vício de inconstitucionalidade, o que, por si só, já obsta a demais análises, à luz das disposições constitucionais e legais acima transcritas e da jurisprudência.

**IV.** Sob a ótica da técnica legislativa, constata-se que a redação do art. 4º do projeto de lei em análise<sup>6</sup> não está conforme a regra contida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "**entra em vigor na data de sua publicação**" para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: "**entra**" em vigor na data de sua publicação.

**V.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, haja vista sua inconstitucionalidade pela tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritório, a título de sugestão, pode-se propor Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o

<sup>6</sup> Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**IGAM**<sup>®</sup>

Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM